



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 20/02/90 pg. 1087

Em 20/02/90

**ACÓRDÃO N.º 11.008**

( de 28 de novembro de 1989 )

**RECURSO Nº 8.545 - CLASSE 4ª - AGRAVO - PARAÍBA (20ª Zona - Araruna - Mun. de Cacimba de Dentro).**

**AGRAVANTE:** José Soares da Silva, Vereador pelo PMDB.  
**AGRAVADO :** Luiz Guilhermino de Macedo, primeiro suplente de Vereador, pelo PFL.

- 1 - Recurso Especial. Agravo de Instrumento.  
É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando, nas razões do recurso inadmitido, não se aponta dispositivo porventura malferido pela decisão impugnada, nem traz a cotejo arestos divergentes.
- 2 - Recurso contra a diplomação. Eleição municipal. Prazo.  
Os prazos de recurso contra a diplomação, em eleição municipal, devem ser contados de acordo com as regras previstas no art. 184 do CPC, tendo em vista que somente no tocante aos recursos contra registro de candidatos são eles contínuos e peremptórios (LC 5/70, art. 18).
- 3 - Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**  
Brasília, 28 de novembro de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente.

VILAS BOAS - Relator.

*Alvarenga*  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Procurador  
Geral Eleitoral.

Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Pressupostos. Ac. nº 11.008, JTSE 1/90/116; Ac. nº 11.010, JTSE 1/90/120

Recurso de Diplomação. Eleição municipal. Prazo. Código de Processo Civil, art. 184. Ac. nº 11.008, JTSE 1/90/116

RECURSO Nº 8.545 - CLASE 4ª - AGRAVO - PARAÍBA (20ª Zona Araru  
na - Mun. de Cacimba de Dentro).

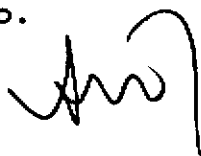
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, cui  
da-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do i  
lustre Presidente do Colendo TRE da Paraíba, Des. Manoel Taigy  
de Queiroz Mello Filho, do teor seguinte (fls. 27/28):

- " 1 - Inconformado com a decisão deste T.R.E., que co  
nheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento  
de fls. 03 e 06 destes autos, JOSÉ SOARES DA SIL  
VA, admitido como litisconsorte, interpõe o pre  
sente RECURSO ESPECIAL com base no art. 276, inc.  
I, do Código Eleitoral.  
Alega que a decisão de fls. 30 e 32 contrariou  
a lei e a jurisprudência do país, quando afirma  
que os prazos eleitorais, nos casos semelhantes  
aos dos autos - recurso de diplomação - interrom  
pem-se, para terminarem no primeiro dia útil,  
quando findam em sábados, domingos ou dias feria  
dos. Nega, portanto, aplicação do art. 184, § 2º  
do Código de Processo Civil.
- 2 - Acontece, porém, que não citou qualquer jurispru  
dência em contrário, bem assim deixou de demons  
trar, por outra forma, a certeza de sua tese.  
Por outro lado, é de se convir que quando há ne  
cessidade de que tais prazos sejam peremptórios,  
sem qualquer interrupção, como por exemplo no ca  
so de registro de candidatos, os cartórios e as  
secretarias ficam obrigados a permanecer abertos,  
ininterruptamente, inclusive nos dias acima espe  
cificados.
- 3 - Por tais razões, inadmito o recurso."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da la  
vra do digno Subprocurador Geral A.G. Valim Teixeira, opina no  
sentido de que se negue provimento ao agravo, de vez que a hipó  
tese versada nos autos é de eleições municipais, não contempla  
da no rol do art. 121, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.



RECURSO Nº 8.545 - CLASSE 4ª - AGRAVO - PARAÍBA (20ª Zona - Ararauna - Mun. de Cacimba de Dentro).

V O T O

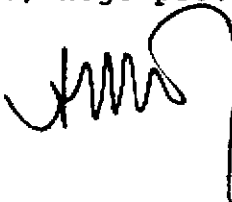
O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, tenho por corretíssimo o despacho que não admitiu o recurso especial, pois o recorrente não aponta dispositivo porventura mal ferido pela decisão impugnada, nem traz a cotejo arestos divergentes.

Ademais, o prazo de recurso contra a diplomação deve ser contado de acordo com as regras previstas no art. 184 do Cód. Proc. Civil, tendo em vista que somente no tocante aos recursos contra registro de candidatos os prazos são contínuos e peremptórios (LC 5/70, art. 18).

De resto, como bem salientou o parecer da douta PGE, a hipótese - recurso contra diploma em eleição municipal - não se a justa ao preceituado no inc. III, § 4º, do art. 121 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.545 - Cls. 4ª - PB - Rel. Min. Vilas Boas.

Agravante: José Soares da Silva, Vereador pelo PMDB (Advº: Dr. Levi Borges Lima).

Agravado: Luiz Guilhermino de Macedo, primeiro suplente de Vereador, pelo PFL (Advº: Dr. Luiz Gonzaga Targino de Moura).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime. Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.11.89.